



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
2ª Câmara de Julgamento

182/11

RESOLUÇÃO Nº /2011 - 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/03/2011  
PROCESSO Nº 1/4916/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14057  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: FRANCISCO ELCO PEREIRA MICROEMPRESA  
AUTUANTE: ANTONIO CLÉCIO DA R. SOUSA  
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS - DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF).** A empresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF's - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativamente aos meses de: janeiro de 2005 a julho de 2009. **Dispositivos Infringidos: Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I. N nº 14/2005 e Decreto nº 27.710/05.** Recurso voluntário conhecido e provido em parte, para confirma a decisão **Parcial Condenatória** nos seguintes termos: exclusão do mês de janeiro de 2005 por falta de previsão legal; fevereiro a outubro de 2005 - exclusão por ausência de penalidade específica; novembro e dezembro de 2005, 2006, 2007 e 2008 - aplicação do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 (100 UFIRCE's, uma vez a cada período omissis), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005; Exclusão dos meses relativos a 2009, posto que a obrigação de entregar a DIEF desse período acontecia somente no mês de março de 2010, conforme Instrução Normativa 14/2005. Decisão por maioria de votos.

~~A~~

J

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de Micro-empresa, nou Microempresa Social - MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la. O contribuinte deixou de entregar as DIEF referente ao período de 01.01.2005 a 31.07.2009, motivo deste AI".

Crédito tributário lançado pelo autuante: **MULTA de:** R\$ 13.579,50

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da I.N. nº 14/2005 e o Decreto nº 27.710/05, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96, alterada pelas leis nº 13.418/03 e nº 13.633/05.

Instruindo inicialmente o presente processo, constam os seguintes documentos: Auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de intimação nº 2009.19082, Edital de Intimação nº 068/2009 de 02.10.2009, Consultas DIEF, fls.08/12 dos autos.

Consta as fls.17 dos autos Termo de Revelia lavrado pela servidora fazendária da Célula de Execução da Administração do Crato, em 10 de novembro de 2009.

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos, pelos fundamentos expendidos às fls. 19 a 25 dos autos, declarou o lançamento fiscal Parcial Procedente face exclusão do mês janeiro de 2005 e por conta do reenquadramento da penalidade referente a não entrega da DIEF dos meses de fevereiro a outubro de 2005, conforme art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com amparo no CTN nos arts 106 e 144, já para os demais meses aplicou penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

O contribuinte é comunicado da decisão parcial condenatória de primeiro grau através de carta, fls.32, e Edital de Intimação nº 100/2010 - CONAT, fls.33 dos autos, no entanto, não interpõe recurso algum contra a decisão.



A Consultoria Tributária através do Parecer de nº 400/2010, opina pelo Conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, nega provimento a ambos, para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal sob fundamento diverso do julgamento de 1ª Instância, mas mantendo o mesmo valor da multa.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, enquadrada no regime de Microempresa, devidamente intimada, deixou de cumprir com a obrigação tributária acessória de entregar ao Fisco, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF's, referentes ao período de janeiro de 2005 a julho de 2009.

O julgador singular entendeu configurado o ilícito denunciado, confirmando que houve descumprimento na entrega da obrigação acessória, proferindo, no entanto, decisão pela Parcial Procedência da acusação fiscal, excluindo da cobrança o mês de janeiro de 2005, e por conta do reenquadramento da penalidade referente a não entrega da DIEF dos meses de fevereiro a outubro de 2005, conforme art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com amparo no CTN nos arts 106 e 144, já para os demais meses aplicou penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

A obrigação acessória - Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

*"Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.*



**PROCESSO Nº 1/4916/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.14057**

*Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.*

Como obrigação acessória a legislação tributária estadual determina a todos os contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de entregar à Sefaz, na forma e prazos legais, os arquivos magnéticos denominados de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Ressalte-se que a Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF consiste numa ferramenta eletrônica que visa consolidar a entrega das obrigações acessórias do contribuinte, dentre elas a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM, tratando-se, assim, de obrigação acessória nova criada com objetivo de substituir a Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIM.

Menciona-se que a obrigatoriedade da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF deu-se através do diploma legal supra mencionado, todavia sua vigência somente ocorreu a partir de sua publicação em **16.02.2005**.

Frisa-se que, embora inserida no mundo jurídico em Fevereiro de 2005, a DIEF somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº 14/2005, de 14.06.2005 estabelecendo-se as condições de envio e o respectivo layout.

Por se tratar de um novo documento, instituída através da Lei nº 13.633 de 28 de julho de 2005, a inserção de uma nova penalidade ao art. 123, da Lei nº 12.670/96, no caso, a alínea “e” do inciso VI, com efeito 90 (noventa) dias após sua publicação, precisamente outubro de 2005.

Por essa razão entendemos que a Dief trata-se de um novo documento que veio substituir a GIM, passando a ter efeitos práticos somente em novembro de 2005, motivo da exclusão dos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Ressalte-se, ainda, que se considera o recebimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscal - DIEF, somente após sua incorporação aos sistemas de corporativos dessa Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

*Art.5º (...)*

*§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.*



Diante do exposto entendo que a obrigação acessória de que trata o presente lançamento só é devida para os seguintes períodos: fevereiro a outubro de 2005 - exclusão por ausência de penalidade específica; novembro e dezembro de 2005, 2006, 2007 e 2008 - aplicação do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 (100 UFIRCE's, uma vez a cada período omissis), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005; Exclusão dos meses relativos a 2009, posto que a obrigação de entregar a Dief desse período acontecia somente no mês de março de 2010, conforme Instrução Normativa 14/2005.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhe provimento a ambos, para confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal sob fundamento diverso, e em desacordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

100 UFIRCES por documento X 38 meses (novembro/2005 a dezembro de 2008)

Multa: 38 meses X 100 Ufirces = 3.800 Ufirces

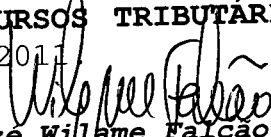


**DECISÃO**

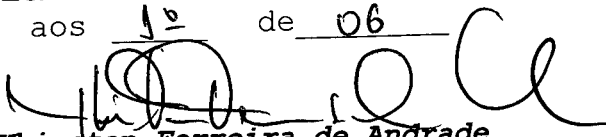
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Francisco Elco Pereira Microempresa**, a:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal nos seguintes termos: exclusão do mês de janeiro de 2005 por falta de previsão legal; fevereiro a outubro de 2005 - exclusão por ausência de penalidade específica; novembro e dezembro de 2005, 2006, 2007 e 2008 - aplicação do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96, acrescentada pelo art. 1º da Lei nº 13.633/2005 (100 UFIRCE's, uma vez a cada período omissis), consoante previsão do inciso II, do art. 4º da Instrução Normativa 14/2005; Exclusão dos meses relativos a 2009, posto que a obrigação de entregar a DIEF desse período acontecia somente no mês de março de 2010, conforme Instrução Normativa 14/2005. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela parcial procedência, no entanto sem a exclusão dos meses de fevereiro a outubro de 2005, que de qualquer forma não repercute no valor da multa.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2011

  
José Wilame Fação de Souza

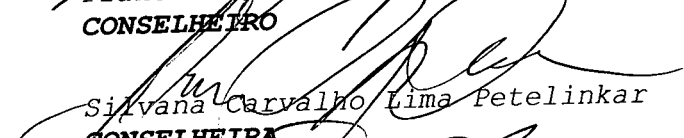
**PRESIDENTE**


  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

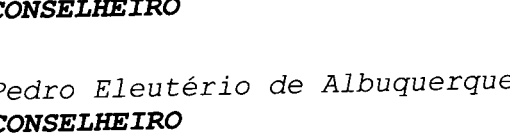
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**